



REQUERIMENTO Nº. 11/2022 COM ANTEPROJETO DE LEI Nº 02/2022

Aprovado

por unanimidade de votos

Sala das Sessões, 05/08/2022

Rúbrica do Presidente

“Requerimento para que seja encaminhado ao Executivo Municipal o Anteprojeto nº02/2022, que cria o Programa de Incentivo à Fruticultura para atender agricultores familiares do Município de Maximiliano de Almeida.”

O VEREADOR ANDRÉ FERNANDO ZUCUNELLI (MDB), Presidente da mesa diretora da Câmara Municipal de Maximiliano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, apresenta ao Egrégio Plenário, as seguintes considerações:

CONSIDERANDO que o Brasil é o terceiro maior produtor mundial de frutas, atrás apenas da China e da Índia, e que a fruticultura brasileira está em mais de 2,3 milhões de hectares e gera mais 5,6 milhões empregos diretos e indireto;

CONSIDERANDO que a fruticultura é a terceira maior atividade agrícola do município, destacando-se a produção de citros do município com cerca de 100 hectares entre as variedades de laranja e bergamotas cultivadas.

CONSIDERANDO que o fortalecimento da fruticultura, implantação e ampliação de pomares poderá fomentar a captação de indústrias de beneficiamento de frutas, diversificando economicamente este setor, gerando renda e empregos no município, entre outros objetivos extremamente importantes para o município.

CONSIDERANDO que é de suma importância preservar e priorizar a agricultura familiar e, através de incentivos à implantação e manutenção de pomares de frutas, proporciona a geração de empregos e renda nas propriedades rurais, oferecendo oportunidades para os jovens e possibilitando a sua permanência em nosso município.

REQUER que, após aprovação em Plenário, seja encaminhado ao Poder Executivo o Anteprojeto de Lei 02/22, o qual *“Cria o Programa de Incentivo à Fruticultura para atender agricultores familiares do Município de Maximiliano de Almeida.”* (em anexo), para análise e reenvio como Projeto de Lei a esta Casa Legislativa.

Maiores justificativas serão apresentadas em Plenário.

André Fernando Zucunelli
Vereador - MDB



ANTEPROJETO DE LEI N.º 02, DE 01 DE AGOSTO DE 2022.

“Cria o Programa de Incentivo à Fruticultura para atender agricultores familiares do Município de Maximiliano de Almeida”

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo criar o Programa de Incentivo à Fruticultura, que será aplicado com base no disposto nesta Lei, para atender os agricultores familiares do Município de Maximiliano de Almeida

Art. 2º - Este Programa tem como princípio básico promover a inclusão social dos agricultores familiares, através da agregação de valores que acontece com a implantação da fruticultura como meio de sobrevivência e viabilidade econômica da pequena propriedade rural.

Art. 3º - O Programa de Incentivo à Fruticultura atenderá os seguintes objetivos:

§ 1º - Objetivos gerais:

I - a implantação e o fortalecimento da fruticultura no Município de Maximiliano de Almeida;

II - agregar valor aos produtos oriundos da atividade primária, melhorando a renda e as condições de vida das famílias do Município de Maximiliano de Almeida;

III - promover a organização rural do Município;

IV - promover a geração de emprego;

V - contribuir para o desencadeamento de um processo de desenvolvimento sócio-econômico municipal;

VI - viabilizar economicamente a pequena propriedade rural.

§ 2º - Objetivos específicos:

I - apoiar a implantação e ampliação da fruticultura nas propriedades rurais do Município;

II - incentivar e apoiar a qualificação de gestão na fruticultura do Município de Maximiliano de Almeida;

III - apoiar a comercialização das frutas produzidas no Município;

IV - a formação e capacitação técnica e gerencial dos agricultores;



V - proporcionar acesso a créditos, elaboração de projetos e encaminhamento ao Executivo Municipal para viabilizar a cultura de frutíferas no Município;

VI - fortalecer as cadeias produtivas e as atividades setoriais, tais como o comércio e o turismo;

VII - apoio à produção primária, como fonte de matéria-prima para as agroindústrias municipais.

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO E COMISSÃO TÉCNICA

Art. 4º - O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura, com as seguintes atribuições:

- a) Coordenar o processo de organização dos produtores e implantação ou ampliação das culturas frutíferas, com assessoria própria ou de entidades conveniadas;
- b) Fornecer incentivos financeiros para os agricultores;
- c) Elaborar contrato a ser firmado entre a Secretaria Municipal de Agricultura e o agricultor familiar, estabelecendo as cláusulas a serem cumpridas;
- d) Proporcionar aos agricultores familiares acesso às tecnologias de produção de frutas;
- e) Promover a profissionalização/capacitação, através de: cursos profissionalizantes e estágios de vivência; dos recursos humanos e gestão do negócio;
- f) Promover excursões, visitas, palestras e seminários, visando à motivação, a troca de experiências e a integração dos agricultores familiares envolvidos;
- g) Elaborar projetos de instalação de novas culturas de frutas, em conjunto com entidades conveniadas;
- h) Assessorar na instalação e operacionalização do processo de comercialização, abrindo oportunidades em todas as frentes, isto é, diretamente com os consumidores, varejo e atacado, através de uma cooperativa ou associação de comercialização;
- i) Oferecer assistência técnica integral, desde o plantio até a colheita.

Art. 5º. O Executivo Municipal nomeará por portaria a COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE TÉCNICA-CEAT, constituída por funcionários ou pessoas ligadas direta ou indiretamente a administração municipal, com conhecimento de mercado e dos setores ligados a administração, planejamento, fiscalização e arrecadação.

§ 1.º Caberá a CEAT a avaliação da capacidade de retorno que os investidores proporcionarão à municipalidade e à população, devendo esta comissão criar mecanismos e buscar dados que lhe garantam cálculos e projeções aproximadas, que subsidiem o parecer favorável ou não à concessão dos incentivos, avaliação e acompanhamento das prestações de contas efetuadas pelos agricultores.



§ 2.º Caberá ao prefeito municipal, com base no parecer da CEAT, referendar a concessão ou não dos incentivos.

Art. 6º - Os casos omissos e questionáveis serão submetidos pela Secretaria Municipal de Agricultura à apreciação do Conselho de Desenvolvimento Agropecuário de Maximiliano de Almeida.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS

Art. 7º - O Município concederá incentivos aos agricultores familiares que queiram implantar ou ampliar culturas de frutíferas, desde que comprovada a viabilidade do projeto.

Art. 8º - Os incentivos a serem concedidos para fins de ampliação ou implantação de culturas de frutíferas, constituir-se-ão em:

I - Auxílio financeiro para aquisição de materiais de construção, máquinas, equipamentos, insumos, mudas, utensílios e outros materiais necessários para implantação ou ampliação de culturas frutíferas;

II - Doação de até 10 metros de brita, para melhorar o acesso das propriedades, bem como realização do transporte gratuito do material;

II - Acesso à propriedade com serviços de máquinas para realizar terraplanagem gratuitamente;

IV - Elaboração de projetos pela Secretaria Municipal de Agricultura ou entidade conveniada;

Parágrafo único: Todos os incentivos deverão possuir avaliação monetária e serão concedidos pelo Poder Executivo através de Lei específica.

Art. 9º - No caso de auxílio financeiro para aquisição de materiais de construção, equipamentos, mudas, utensílios e outros materiais necessários para implantação ou ampliação de culturas frutíferas:

I - o auxílio por família da agricultura familiar será num valor de até 1.170 URMs (Unidades de Referência Municipal), conforme orçamento apresentado para o investimento, devendo ficar dentro do orçamento anual da Secretaria.

II - o agricultor familiar deverá prestar contas da aplicação do recurso recebido dentro do prazo pré-determinado em contrato.

III - o auxílio por família da agricultura familiar será num valor de até 1.404 URMs (Unidades de Referência Municipal) para quem produzir sem a utilização de agrotóxicos, devendo ficar dentro do orçamento anual da Secretaria.

Parágrafo único: A falta de prestação de contas acarretará em devolução total do incentivo.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DOS INCENTIVOS



Art.10 - Como condição prévia para o recebimento de incentivos, os agricultores deverão comprovar possuir talão de produtor no Município e ter carta de aptidão ao PRONAF.

Art. 11 - Os incentivos serão concedidos mediante solicitação protocolada pelos agricultores interessados acompanhada de:

I - Carta de Intenções constando as seguintes informações:

- a) Identificação da propriedade familiar (nome dos componentes do grupo familiar, comprovante de inscrição como produtor rural, matrícula do imóvel);
- b) Descrição detalhada do incentivo desejado e sua finalidade.

II - Preenchimento de Ficha Cadastral, conforme formulário definido pela Secretaria Municipal de Agricultura.

§ único - As cartas de intenções protocoladas em desacordo com as exigências constantes do artigo 5º e seus incisos, serão desconsideradas e arquivadas.

Art. 12 - A concessão dos incentivos constantes nesta Lei terá o envolvimento dos seguintes órgãos em âmbito de Poder Executivo e Conselhos:

I - Secretaria Municipal de Agricultura;

II - Conselho Municipal de Agropecuário de Maximiliano de Almeida;

III - Gabinete do Prefeito;

IV - Emater;

V - Assessoria Jurídica;

VI - Secretarias da Administração e Fazenda.

Art.13 - Os agricultores familiares beneficiadas com incentivo, somente poderão se habilitar a novo benefício, após um período de 02 (dois) anos e, tendo cumprido as obrigações assumidas no incentivo anterior.

CAPÍTULO V **DAS OBRIGAÇÕES DOS AGRICULTORES**

Art. 14 - Os incentivos concedidos por esta Lei deverão levar em consideração a função social e econômica da agricultura familiar, mediante o estabelecimento das seguintes obrigações:

I - Permanecer no Município pelo período de 03 (três) anos a contar do recebimento do incentivo, período durante o qual deverá:

- a - prestar contas do faturamento a cada 12 meses, através de preenchimento de formulário a ser definido e comprovação fiscal;
- b - participar de feiras, mostras agropecuárias ou promoções realizadas pelo município com a exposição e venda de seus produtos.



Art. 15 - O não cumprimento das obrigações mencionadas no artigo 14 desta Lei acarretará na devolução total ou parcial do Incentivo conforme especificado:

I - o não cumprimento das obrigações em um dos anos acarretará na devolução da metade do valor do incentivo recebido;

II - o não cumprimento das obrigações nos dois anos acarretará na devolução total dos incentivos recebidos.

§ 1º - Detectado o não cumprimento, o agricultor será notificado a devolver o recurso e inscrito em débito junto à Fazenda Municipal.

§ 2º - O Agricultor poderá apresentar justificativa, a qual será avaliada pelo Poder Executivo e pelo COMAGRO que emitirá parecer quanto à necessidade ou não de devolução do incentivo recebido.

Art. 16 - A avaliação das obrigações terá início:

I - Em caso de auxílio financeiro para compra de materiais de construção, a partir da data do término da construção, que deverá ser especificada na prestação de contas.

II - Em caso de auxílio financeiro para compra de máquinas e equipamentos, insumos, utensílios, mudas e outros materiais necessários à produção, a partir da entrega do material, comprovada com a data dos documentos fiscais constantes na prestação de contas.

III - Em caso de doação de brita e respectivo transporte, serviços de máquina para acesso a propriedade e elaboração de projetos, a partir da efetiva execução dos serviços.

Art. 17 - A avaliação das obrigações será realizada anualmente, mediante verificação do faturamento e participação em eventos, que será solicitada aos agricultores, mediante ofício enviado pela Secretaria de Agricultura.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - As disposições da presente lei poderão ser regulamentadas por Decreto do Executivo.

Art. 19 - Para dar cobertura das despesas da presente Lei, fica autorizada a abertura de crédito especial, a ser aberto através de Decreto do Executivo e por transposição de dotações.

Art. 20 - As disposições da presente lei ficam inclusas na LDO e Plurianual do presente exercício.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

